

PARECER DE VISTA

Empreendedor: Aliança Geração de Energia S.A

Processo Administrativo para exame da Renovação de Licença de Operação

PA/Nº 00122/1992/011/2006

Em relação ao item 3 do Parecer Único nº 0369157/2017, que exime o empreendedor da apresentação da outorga hídrica, destacamos:

- De acordo com a Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), em seu art. 12, define:

“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

...

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 2º A outorga e a **utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos**, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.”

Nesse sentido, em **cumprimento a Política Nacional de Recursos Hídricos**, o documento **“Caderno da Região Hidrográfica do Paraná”**, elaborado no **âmbito do Plano Nacional de Recursos Hídricos**, define:

“A implantação de usinas com potência instalada maior que 30 MW ou até 30 MW que não se enquadram na condição de PCH, são objeto de concessão, mediante licitação.

Com base nos estudos de viabilidade, a ANEEL (até a instalação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE) solicita **declaração de reserva de disponibilidade hídrica à ANA** ou ao órgão gestor Estadual, que será transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos após o recebimento da concessão ou da autorização.”

- Doutro turno, a **Resolução CONAMA nº 237/1997**, preconiza:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA , dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

De acordo com MILARÉ, 2015 (pág. 939-940):

“Uma das diretrizes da gestão de recursos hídricos é sua **integração na gestão ambiental**. Ora, várias atividades que se utilizam das águas são, por sua vez, também sujeitas ao licenciamento ambiental.”

“Estão especialmente compreendidos neste caso os lançamentos de resíduos líquidos e as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: **barragens para fins hidroelétricos**, entre outros”

“Indaga-se, então: o licenciamento ambiental deve preceder a outorga do direito de uso da água ou esta é que deve preceder aquele? **A Res. Conama 237/1997, no teor do art. 10, § 1º, decidiu pela segunda hipótese e condicionou o**

licenciamento ambiental à prévia outorga do direito do uso das águas

“Todavia, nesses casos, a outorga é preventiva, não permitindo o uso da água antes da concessão da licença ambiental, apenas reservando a quantidade para uso futuro”.

Nesse contexto, MILARÉ (2015), ressalta:

“Nesse sentido, **qualquer exploração de recursos hídricos encerra alta probabilidade de impacto ambiental relevante.** Portanto, o uso da água deve se harmonizar com as demais restrições e regras do Direito Administrativo e do Direito Ambiental”

- Conforme o documento oficial “Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais – 2010”:

“Considera-se um dos modos de uso das águas superficiais o aproveitamento de potencial hidrelétrico, sendo, portanto **passível de outorga de direito de uso de recursos hídricos.**”

Ainda:

“Os grandes reservatórios em geral se destinam ao aproveitamento hidrelétrico, o qual está condicionado à obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para a exploração do potencial hidrelétrico.

No caso de aproveitamentos hidrelétricos, **dois bens públicos são objeto de concessão** pelo poder público: **o potencial de energia hidráulica e a água.**

Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a declaração de reserva de

disponibilidade hídrica DRDH junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

A declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.”

“A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ao definir os consumos de água máximos na bacia, nos trechos a montante de determinado empreendimento, torna-se um critério de referência de outorga para outros usos.

Ao se definir as regras de operação do reservatório, são estabelecidas as vazões de referência a jusante do empreendimento, a serem observadas nas outorgas de outros usos.”

Portanto, como pode ser observado pelas orientações do “Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais”, não há como verificar a viabilidade ambiental do empreendimento sem antes obter as informações de vazões hídricas disponíveis para fins de concessão da outorga hídrica, além de que sua ausência, impede a regularização hídrica dos demais usuários pertencentes a micro bacia.

Diante do exposto, entendemos que o processo em questão deverá ser baixado em diligência para que apresente a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Caso o processo não seja baixado em diligência, apresentamos algumas considerações e propostas a serem avaliadas pela CIE.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 55, de 13 de junho de 2002, que preconiza:

Art. 1º - Os estudos ambientais de empreendimentos, obras ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem objeto de análise no Licenciamento Ambiental, deverão considerar como instrumento norteador das ações compensatórias o documento: “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º - As diretrizes e os critérios gerais, bem como as áreas prioritárias e as recomendações contidas no documento: “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”, constituem subsídios técnicos para o estabelecimento de estratégia estadual de conservação e proteção da Biodiversidade.

§ 1º As diretrizes e critérios mencionado no caput deste artigo, deverão ser considerados como subsídios técnicos nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos os quais são regulados por dispositivos administrativos e legais aplicáveis.

Considerando que a região dos rios das Mortes, Capivari e do Cervo, conforme o documento: “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”, é considerada de alta importância para conservação da biodiversidade, com destaque para ictiofauna, no Estado de Minas Gerais.

Considerando que entre as recomendações de ações para a região, destacadas no documento: “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”, recomendou-se a manutenção de trechos lóticos, promoção da

recomposição de matas ciliares e programas de monitoramento nos rios das Mortes, Capivari e do Cervo.

Considerando que durante o programa de monitoramento da ictiofauna na área de influência da UHE Funil foram capturadas espécies com status de conservação (migradoras e/ou ameaçadas de extinção) como, *Salminus brasiliensis* (dourado), *Prochilodus lineatus* (curimatá), *Leporinus obtusidens* (piapara), *Pimelodus maculatus* (bagre-pintado), *Brycon orbignyanus* (piracanjuba), *Zungaro jahu* (jaú) e *Pimelodus microstama* (surubim-bagre).

Considerando que espécies de peixes migradoras necessitam de trechos lóticos de rio para reprodução, e ovos e larvas dessas espécies necessitam de áreas de várzeas adjacentes aos rios (lagoas marginais) para o seu desenvolvimento.

Considerando que o monitoramento da ictiofauna demonstrou que a jusante da UHE Funil se concentra uma ictiofauna de maior porte de espécies migradoras, de interesse de pesca e com status de conservação, e a montante do reservatório, nos tributários (rios das Mortes e Capivari) e no próprio rio Grande foi encontrada uma alta diversidade de espécies (de menor porte), além disso observou-se alta captura de ovos e larvas.

Considerando que os resultados do monitoramento demonstraram que em relação aos aspectos reprodutivos da ictiofauna na área de influência da UHE a ictiofauna consegue completar seu ciclo de vida nos trechos lóticos remanescentes, seja a jusante ou a montante do reservatório.

Considerando que o monitoramento da ictiofauna concluiu a necessidade de conservação e fiscalização das áreas de rios livres de barramentos na área de influência da UHE Funil, como o trecho à jusante da UHE Funil e rio Grande a montante do reservatório; tributários a montante (rios Capivari e das Mortes), e

também as lagoas marginais que, mesmo não se conectando com os rios de maior porte abrigam grande parte da ictiofauna de peixes forrageiros.

Considerando a partir de consulta a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) verificou-se que estão planejados onze empreendimentos hidrelétricos nos rios das Mortes (PCHs Pirapetinga, Ibituruna), Capivari (PCHs Clayton Ferreira, engenheiro Magela, Córrego Fonseca, Pirambeira do Capivari, Sumidouro do Capivari, Engenheiro Barroso), do Cervo (PCHs Nepomuceno, Fagundes) e Grande (UHE São Miguel).

Considerando que a implantação de empreendimentos hidrelétricos nos rios das Mortes, Capivari e do Cervo colocaria em risco a manutenção das espécies ameaçadas e/ou migratórias de peixes, além dos trechos lóticos estratégicos para conservação da ictiofauna na Bacia do rio Grande.

Sendo assim recomendamos a inclusão da condicionante abaixo:

- Apresentar Programa de Conservação para a Ictiofauna nas áreas consideradas prioritárias para conservação do grupo na área de influência da UHE Funil, sendo recomendado trechos lóticos que deverão ficar livres de barramentos. Prazo: 360 dias.

Recomendamos ainda a seguinte moção para apreciação da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia (CIE):

Considerando que ficará condicionado ao empreendedor apresentar processo de compensação ambiental, recomenda-se ao Instituto Estadual de Florestas e a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) que aplique prioritariamente o recurso da compensação na região de influência da UHE Funil, preferencialmente na constituição de Unidades de Conservação que

objetivem a conservação de ecossistemas aquáticos nos trechos considerados prioritários para conservação da ictiofauna.

É nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink on a light-colored background. The signature is stylized and appears to read 'G. Bernardino Malacco'. It consists of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Gustavo Bernardino Malacco

Representante Neoambiente